

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195 de 2017, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a concessão de tutela antecipada que autorize o funcionamento de curso de graduação.

SF/17987/20107-01


Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 195 de 2017, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para vedar a concessão de tutela antecipada para funcionamento de curso de graduação.

O autor justifica que a medida pode evitar a concessão indiscriminada de liminares para autorização de cursos que não obtiverem bons resultados nos processos regulares de avaliação realizados pelo Ministério da Educação. Argumenta também que a concessão de tutelas para funcionamento de cursos gera insegurança jurídica ao retirar dos alunos a garantia de que o curso será definitivamente autorizado e ao anular o controle de qualidade especializado do Ministério da Educação por meio de uma decisão judicial não definitiva.

Após a análise da CE, o projeto irá em caráter terminativo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre normas gerais de educação e diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição é meritória, pois contribui para a garantia de padrões mínimos de qualidade do ensino superior. O processo de abertura de

um curso universitário exige acompanhamento do órgão estatal competente para que os estudantes não sejam prejudicados por eventuais imperícias ou mesmo por má-fé.

Sem esse monitoramento, corre-se o risco da disseminação de espaços inadequados de formação que podem entregar ao País profissionais despreparados. A título de exemplo, citemos a suspensão parcial de atividades, pelo Ministério da Educação, em 19 de setembro de 2017, de 27 estabelecimentos de ensino superior que terceirizavam a oferta de cursos ou permitiam o aproveitamento irregular dos estudos. Houve mesmo casos de instituições que vendiam diplomas, usavam instalações da rede pública de forma indevida e ofertavam cursos de extensão como se fossem de graduação.

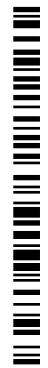
A educação superior é ministrada em instituições de ensino com variados graus de abrangência e especialização, e seu funcionamento depende de cadastramento periódico. Os cursos ofertados também devem ser autorizados e reconhecidos periodicamente após processo regular de avaliação.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê, no art. 46, a concessão de prazo para o saneamento de eventuais falhas e irregularidades identificados no processo de avaliação. Após tal prazo, procede-se a uma reavaliação, que pode acarretar em: desativação de cursos e habilitações; intervenção na instituição; suspensão temporária de prerrogativas de autonomia e até descredenciamento.

Porém, o crescimento do número de decisões judiciais precárias e provisórias, ou seja, passíveis de alterações e revisões ao longo do devido processo legal, tem autorizado o funcionamento de cursos irregulares que não atendem aos requisitos de qualidade considerados pelo Ministério da Educação.

Buscando dirimir essa tratativa, a Medida Provisória nº 785/2017 incluiu na LBD outras possibilidades de sanções para o caso específico das instituições de ensino superior privadas, a saber: redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

No entanto, ainda nos parece fundamental priorizar a expertise do Ministério da Educação para atuar nessas situações. A concessão de tutela antecipada para a autorização de cursos, que se tem disseminado de forma preocupante, não deve revogar a análise de profissionais especializados em matéria educacional quanto ao atendimento dos critérios técnicos exigidos para garantir aos alunos que não haverá impossibilidade de desfrutar, ao fim



SF/17987/20107-01

da jornada acadêmica, da merecida contrapartida pelos esforços despendidos.

Trata-se, assim, de medida destinada a evitar que decisões provisórias criem e perpetuem situações complexas e prejudiciais à garantia da qualidade educacional e à segurança jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17987/20107-01